



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.414 - MG (2019/0289841-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FILIPE FERNANDES DE SA ARMANELI (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG0091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 26/07/2019, e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, porque teria sido transportado em seu veículo 327,666kg (trezentos e vinte e sete quilos e seiscentos e sessenta e seis gramas) de maconha, que foram encontrados na residência do corréu.

2. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendidas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.414 - MG (2019/0289841-6)

RECORRENTE : FILIPE FERNANDES DE SA ARMANELI (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG0091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FILIPE FERNANDES DE SÁ ARMANELI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.19.095983-3/000).

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 26/07/2019, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Narra o acórdão recorrido que os Policiais condutores do flagrante (fl. 134):

"[...] teriam recebido informações de que em determinada residência estaria ocorrendo o tráfico de drogas - sendo que os responsáveis seriam o paciente e um indivíduo de nome Patrick.

Ao comparecerem até o local os policiais teriam visualizado por cima do muro uma caminhonete e, próximos a ela, alguns sacos plásticos rasgados e barras de maconha.

Em buscas no interior da residência teriam sido encontradas, ainda, algumas balanças de precisão e dentro do referido automóvel teriam sido localizados outros vários sacos contendo barras de maconha.

Em abordagem posterior – devido a monitoramento realizado pelo serviço de inteligência - teria sido encontrado com o paciente o controle remoto do portão da mencionada residência, sendo que ele teria confessado aos militares que havia realizado transporte de droga de Belo Horizonte a Sete Lagoas.

Neste espeque, observa-se dos documentos juntados aos autos que teriam sido apreendidos no total 396 unidades de maconha, 388 tabletes, 05 barras fracionadas e 03 porções pequenas da mesma substância, além de 02 comprimidos de ecstasy."

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou o writ originário, denegado nos termos da seguinte ementa (fl. 99):

"EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INADEQUAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – 1. Atendido requisito instrumental do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo diploma legal, a prisão preventiva deve ser mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Prisão preventiva necessária para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, ante as circunstâncias em que se deram os fatos (recebimento de 'denúncia anônima') e a considerável quantidade e variedade de droga apreendida, sem olvidar a concreta possibilidade de reiteração delitiva advinda da própria mercancia ilícita."

Defende o Recorrente, além de possuir condições pessoais favoráveis, que *"não se faz presente no caso em apreço, nenhum pressuposto, requisito ou fundamento da prisão preventiva"* (fl. 124).

Requer sua liberdade em liminar e no mérito, *"por falta de requisitos e fundamentos legais para prisão preventiva"* (fl. 126).

Indeferi o pedido liminar às fls. 133-135.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 138-164, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168-173, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.414 - MG (2019/0289841-6) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 26/07/2019, e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, porque teria sido transportado em seu veículo 327,666kg (trezentos e vinte e sete quilos e seiscentos e sessenta e seis gramas) de maconha, que foram encontrados na residência do corréu.

2. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendidas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sublinho, de início, que o Recorrente foi denunciado (fls. 143-145), como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, porque teria sido transportado em seu veículo 327,666kg (trezentos e vinte e sete quilos e seiscentos e sessenta e seis gramas) de maconha, que foram encontrados na residência do corréu.

Quanto aos pressupostos da custódia cautelar, consignou o Juízo de primeira instância que (fls. 31-32):

"In casu, há provas da materialidade delitiva. A princípio, após denúncia anônima, foram encontradas no imóvel, indicado no DDU, 396



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(trezentos e noventa e seis) unidades de maconha; 388 (trezentos e oitenta e oito) tabletes de substância esverdeada, semelhante a maconha, 05 (cinco) barras fracionadas de substância semelhante a maconha, 03 (três) pequenas de substância semelhante a maconha e 02 (duas) unidades de comprimido análogo ao ecstasy, tudo em de acordo com o laudo preliminar de drogas (fls. 13/16).

Também existem indícios suficientes da autoria dos autuados.

Conforme se extrai das declarações dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, notadamente do condutor do flagrante, o serviço de inteligência da Polícia, após uma denúncia anônima, comunicou à PM que, no endereço no Bairro Nossa Senhora do Carmo, a princípio, dois indivíduos de nome FELIPE E PATRICK, utilizando-se de uma VW CROSS, um Gol e uma motocicleta, estariam traficando drogas. De posse das informações a PM se dirigiu ao imóvel e, a princípio, fizeram, nele, apreensão de maconha e ecstasy.

Ao que parece, ao menos nesta análise preliminar, o serviço de inteligência, que estava monitorando o flagrantado Felipe, desde o momento em que ele deixou o imóvel, onde ocorreu a apreensão, conseguiu localizar o mesmo.

Em relação a Patrick, a princípio, a PM achou, dentro do imóvel uma cadeira funcional e, com ajuda do serviço de inteligência, chegaram até o flagrantado, no Shopping da Cidade.

A quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento da mesma, evidenciam, a princípio, a finalidade de mercancia dos entorpecentes e o caráter habitual da traficância, a justificar a prisão preventiva a garantia da ordem pública (periculum in libertatis), circunstâncias que denotam o risco de reiteração na prática criminosa, por indicarem a habitualidade no tráfico de drogas."

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de habeas corpus fl. 102):

"Observa-se, ainda, que o crime de tráfico de drogas imputado ao paciente tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos – estando presente, deste modo, a hipótese prevista no artigo 313, inciso I, do CPP.

Em continuidade, a necessidade da prisão preventiva foi fundamentada pela Juíza a quo para garantia da ordem pública.

Neste sentido, é de se salientar as circunstâncias em que se deram os fatos (recebimento de 'denúncia anônima') e a considerável quantidade e variedade de droga apreendida, sem olvidar que a concreta possibilidade de reiteração delitiva advém da própria mercancia ilícita - sendo cediço que o tráfico ilícito de entorpecentes é fomentador de diversos outros delitos.

Cumpra registrar que condições de natureza pessoal favoráveis ao paciente não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, quando presentes outros elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juízo de primeira instância – referendado pelo Colegiado local – apresentou fundamentação idônea para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois mencionou a apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o Recorrente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 2,200kg (dois quilos e duzentos gramas) de cocaína e de 970g (novecentos e setenta gramas) de maconha. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 117.100/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria.

3. In casu, a custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que teriam sido apreendidos quase 63 quilos de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade dos entorpecentes encontrados pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Ademais, o paciente já teria praticado ato infracional análogo ao delito de roubo majorado e responde a outro processo criminal, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 519.769/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019.)

Consigno que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018).

Ressalto, no mais, que "[...] não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal" (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0289841-6

RHC 118.414 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00811883820198130672 0672190081188 09598332320198130000 10000190959833000
10000190959833001 2019035563040001 811883820198130672 9598332320198130000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE FERNANDES DE SA ARMANELI (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG0091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.